



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**
DECISÃO PL Nº **212/2019**
Processo Prot. **1115432/2019**
Interessado **ROMERO CARDOSO OLIVEIRA**
Assunto Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Engenharia de Seg. do Trabalho

EMENTA: Nega provimento ao pleito que trata da solicitação de anotação de de Pós Graduação em Engenharia de Seg. do Trabalho, de interesse do profissional Eng. de Produção ROMERO CARDOSO OLIVEIRA.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando a matéria tratar de requerimento de interesse do Engenheiro de Produção ROMERO CARDOSO OLIVEIRA que solicita deste Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, no período 25/07/2017 a 14/06/2019, com carga horária de 680 horas; considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-PB, tendo o relator diligenciado os autos através de indagações ao interessado, conforme consta do teor da deliberação CEST Nº 138/2019, tendo o interessado se manifestado em atendimento as indagações; Considerando o entendimento da Comissão pelo não cumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso; Considerando todo o exposto na citada deliberação CEST Nº 138/2019 que indeferiu o pleito; Considerando que em razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....*Ementa: ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA MODALIDADE EaD. Relatório: Versa o presente processo acerca de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitado pelo profissional interessado, Engenheiro de Produção ROMERO CARDOSO OLIVEIRA, registro nº 161514170-7, conforme solicitação efetuada pelo profissional interessado em 10 de setembro de 2019. Análise: Para melhor esclarecimento e embasamentos a solicitação do pleito pelo profissional, foram enviados pelo CREA/PB questionamentos ao profissional a respeito do procedimento do funcionamento do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD e a respeito da Instituição que promoveu o referido curso, onde copio abaixo as perguntas deste conselho e respostas do profissional: Para que o Relator da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) deste Conselho possa concluir o relato e julgamento do processo em tela, necessita o mesmo dos seguintes esclarecimentos por sua parte: 1 - Em que cidade o profissional interessado cursou as disciplinas presenciais e o TCC? 2 - Quais disciplinas desta instituição de ensino na modalidade EaD foram oferecidas de forma presencial? 3 - Em qual instituição de ensino parceira da Universidade Cruzeiro do Sul no Estado da Paraíba foram realizadas a defesa do TCC e as disciplinas presenciais? 4 - Se houve disciplinas presenciais e se o TCC foi defendido de forma presencial, haveria como o profissional interessado nos passar a razão social, CNPJ, telefone, pessoa de contato e endereço da instituição que realizou as aulas presenciais em parceria com a Instituição Universidade Cruzeiro do Sul? Respostas as referidas questões: 1- Não houveram disciplinas presenciais, assim como o TCC foi apresentado on-line; 2- Todas as disciplinas foram EaD; 3 e 4- A instituição tem um polo na faculdade COESP (Av. Esperança, 1194 - Manaíra, João Pessoa - PB, 58038-281), assim como é a proprietária do Unipê, porém como já informado nenhuma disciplina foi presencial; Fundamentação: Acostando no parecer apresentado neste processo pelo engenheiro Mecânico Julio Saraiva Torres Filho (Coordenador da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho- Crea/PB, e aprovado no dia 21 de outubro de 2019, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, passo a transcrever abaixo : Considerando que pelas respostas do profissional ficou claro que não foi atendido e houve descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Considerando que feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado por outra instituição de ensino, tendo sido a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que constam em outros processos já julgados pela CEST e PLENÁRIO deste conselho, os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados, informando que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feita uma prova final e entrega do TCC sem defesa e remetido a instituição de ensino para correção e validação. Considerando o parecer da assessoria jurídica do CREA/PB em outros processos de anotação de curso na mesma instituição de ensino, Universidade Cândido Mendes - UCAM, na modalidade EaD, cito a título de exemplo, os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do CREA/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>). Considerando que a CEST nos processos idênticos a este, cito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a CEAP e o CREA/PB realizasse uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora; Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao CREA/PB; Considerando que em 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste Crea/PB, através de e-mail enviado ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do Colégio QI até a presente data; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 - até 25/05/2017 - e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, preveem para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância; Por fim, considerando que baseado na PL-1768/2015 que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências, comprovamos que não foi atendido os seguintes pontos: a) Por ocasião do cadastramento e com base no item 3.1 da PL, os Conselhos Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação; b) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos



SÉRVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

presenciais;c) *Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso;d) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação;e) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC. Voto: Diante das considerações acima e que os pré requisitos citados neste processo não foram atendidos ,somos de parecer favorável pelo Indeferimento do pleito da Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro de Produção ROMERO CARDOSO OLIVEIRA, registro nº 161514170-7. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Relator: Conselheiro Francisco Xavier Bandeira Ventura. ", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator, por si explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO NEUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-